

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Alegre, no exercício de competência privativa que lhe é atribuída por meio do art. 15, inc. I, al. *a*, item 1, do Regimento deste Legislativo, e tendo em vista atribuição institucional exclusiva do Parlamento Municipal estabelecida pelo art. 57, incs. XV e XVIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, bem como pela Constituição Federal, inc. IV do art. 51, aplicável por simetria, que confere ao Poder Legislativo competência para dispor sobre a criação, a transformação ou a extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, além de outras atribuições, apresenta ao egrégio Plenário o presente Projeto de Lei, propondo a criação da gratificação pelo exercício de atividades referentes à elaboração da folha de pagamento de vereadores e servidores deste Legislativo, bem como, em consequência, a adequação dos dispositivos da gratificação referente às demais atividades de preparo e execução de pagamentos.

Os servidores lotados nos setores que constituem a Seção de Folhas e Registros Financeiros participam ativamente na elaboração de cálculos relativos ao preparo de pagamento e respectiva conferência e são responsáveis pelo lançamento de dados no sistema informatizado da folha de pagamento e pela elaboração, conferência, envio e retificações, quando necessário, por meios eletrônicos, dos arquivos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e da Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF) à Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB).

Ainda, os referidos servidores são responsáveis pela inclusão dos valores do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) em folha de pagamento, pela elaboração dos cálculos e pela emissão da guia do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e pela emissão das informações das contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) via conectividade social.

A transmissão e o envio dos arquivos da DIRF e da RAIS, do Pasep, do FGTS e das informações previdenciárias do RGPS são atribuições que não são compartilhadas por nenhuma outra unidade da Administração desta Câmara Municipal, e a elaboração de cálculos, a conferência e a tarefa de corrigir os lançamentos no sistema informatizado da folha constituem, por excelência, a atividade fim do preparo de pagamento, pelo que se propõe a criação de gratificação específica.

Em um segundo momento, este Projeto de Lei readequá as disposições da gratificação já existente, prevista no art. 45 da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, limitando-a às demais atividades de preparo e execução de pagamentos não enquadradas nos casos que permitem o pagamento da primeira gratificação acima referida.

Registre-se que as atividades objeto das duas gratificações acima mencionadas já vêm sendo remuneradas por meio da gratificação prevista no art. 45 da Lei nº 5.811, de 1986, dessa forma este Projeto de Lei apenas faz a distinção entre as hipóteses de gratificação.

Pelo exposto, espera dos nobres vereadores a acolhida desta Proposição.

Sala de Reuniões, 20 de junho de 2013.

VER. DR. THIAGO
Presidente

VER. BERNARDINO VENDRUSCOLO
1º Vice-Presidente

VER. WALDIR CANAL
2º Vice-Presidente

VER. MARIO MANFRO
1º Secretário

VER^a SOFIA CAVEDON
2ª Secretária

VER. JOÃO CARLOS NEDEL
3º Secretário

PROJETO DE LEI

Inclui arts. 43-A, 50-I, 50-J e 58-A na Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986 – que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre e dá outras providências –, e alterações posteriores, instituindo Gratificação Especial pelo exercício de atividades relativas à elaboração da folha de pagamento e pelo exercício de atividades de preparo e execução de pagamentos diversos e dando outras providências, e revoga o art. 45 dessa Lei e a Resolução nº 1.774, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 1º Fica incluído artigo 43-A na Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 43-A. Fica assegurada a percepção das Gratificações de que tratam os arts. 50-F, 50-G, 50-H, 50-I, 50-J e 50-K ao servidor afastado pelos motivos previstos no art. 43 desta Lei e nos arts. 76, 152, 154 e 154-A da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.”

Art. 2º Fica incluído art. 50-I na Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 50-I. Fica instituída Gratificação Especial pelo exercício de atividades relativas à elaboração da folha de pagamento, no valor correspondente ao da função gratificada de nível 6 (seis), destinada aos servidores da Câmara Municipal lotados na Seção de Folhas e Registros Financeiros ou nos setores que a integram e detentores dos cargos de provimento efetivo de Assistente Legislativo ou Assessor Legislativo.

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, são consideradas atividades relativas à elaboração da folha de pagamento, dentre outras correlatas:

I – a conferência e as correções no sistema das folhas de pagamento quinzenal, mensal e 13º salário;

II – a elaboração, a conferência e o envio de informações referentes à Declaração do Imposto Retido na Fonte (DIRF) à Receita Federal;

III – a elaboração, a conferência e o envio de informações referente ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) ao Ministério do Trabalho e Emprego;

IV – a elaboração, a conferência e o envio de informações referente à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) ao Ministério do Trabalho e Emprego;

V – a elaboração, a conferência e o envio de informações referente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por meio do sistema Conectividade Social;

VI – a emissão de guias de pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII – o lançamento, em folha, do pagamento do Programa de Integração Social do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), referente ao convênio com o Banco do Brasil; e

VIII – o cálculo de repercussões financeiras.

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo integrará o cálculo da gratificação natalina, prevista no art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

§ 3º A Gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, desde que a tenha percebido durante 5 (cinco) anos consecutivos e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria, ou que a tenha percebido por 10 (dez) anos intercalados, ainda que não a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 5º A percepção da Gratificação de que trata este artigo é incompatível com a percepção da Gratificação prevista no art. 50-J desta Lei.

§ 6º O servidor que não estiver convocado para o Regime Especial de Trabalho de Dedicção Exclusiva ou de Tempo Integral fará jus a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido para a Gratificação de que trata este artigo.

§ 7º Na hipótese da percepção da Gratificação de que trata este artigo em percentuais diferentes, conforme o § 6º deste artigo, considerar-se-á, para efeitos de incorporação aos proventos na forma assegurada pelo § 3º deste artigo, o percentual de maior valor, desde que percebido, no mínimo, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria.

§ 8º A designação de servidores para executar as atividades referidas no *caput* deste artigo dar-se-á por meio de portaria do presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º Fica incluído art. 50-J na Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 50-J. Fica instituída Gratificação Especial pelo exercício de atividades de preparo e execução de pagamentos diversos, no valor correspondente ao da função gratificada de nível 4 (quatro), destinada aos servidores efetivos lotados no Serviço de Recursos Humanos, na Seção de Ingressos e Registros Históricos, no Setor de Ingressos e Acompanhamento, no Setor de Registros Históricos, no Setor de Vantagens e Aposentadoria, no Setor de Convênios e Estágios, na Seção de Contabilidade e Finanças, no Setor de Contratos ou no Setor de Processamento da Despesa.

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, são consideradas atividades de preparo e execução de pagamentos diversos:

I – o lançamento de dados referentes ao pagamento de recursos humanos no sistema informatizado;

II – a elaboração de contratos administrativos e a conferência de valores respectivos, para fins de pagamento; e

III – a elaboração de documentos referentes ao pagamento de estagiários.

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo integrará o cálculo da gratificação natalina, prevista no art. 98 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

§ 3º A Gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor que venha a se aposentar com direito à paridade constitucional, desde que a tenha percebido durante 5 (cinco) anos consecutivos e a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria, ou que a tenha percebido por 10 (dez) anos intercalados, ainda que não a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

§ 4º A Gratificação de que trata este artigo não servirá de base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

§ 5º A percepção da Gratificação de que trata este artigo é incompatível com a percepção das Gratificações previstas nos arts. 50-I e 50-K desta Lei.

§ 6º O servidor que não estiver convocado para o Regime Especial de Trabalho de Dedicção Exclusiva ou de Tempo Integral fará jus a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estabelecido para a Gratificação de que trata este artigo.

§ 7º Na hipótese da percepção da Gratificação de que trata este artigo em percentuais diferentes, conforme o § 6º deste artigo, considerar-se-á, para efeitos de incorporação

aos proventos na forma assegurada pelo § 3º deste artigo, o percentual de maior valor, desde que percebido, no mínimo, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à aposentadoria.

§ 8º A designação de servidores para executar as atividades referidas no *caput* deste artigo dar-se-á por meio de portaria do presidente da Câmara Municipal.”

Art. 4º Fica incluído art. 58-A na Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 58-A. A incorporação de uma das Gratificações de que tratam os arts. 50-F, 50-G, 50-H, 50-I, 50-J e 50-K desta Lei aos vencimentos ou aos proventos de aposentadoria do servidor exclui a incorporação de outra dessas Gratificações.”

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados:

I – o art. 45 da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores;

II – e a Resolução nº 1.774, de 29 de dezembro de 2003.

PROC. N° 2023/13
PLL N° 226/13

/CRK